



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.004590/2003-74
Recurso nº
Resolução nº 3402-000.373 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 20 de março de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente BIANCHINI S/A - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGRICULTURA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (suplente), Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Silvia de Brito Oliveira e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

RESOLUÇÃO Nº. 3402-000.373

Trata-se de Declaração de Compensação pela qual pretende o contribuinte pleiteia a extinção dos débitos de COFINS relativos aos períodos de apuração de abril e maio de 2003, e de IRPJ de 30 de junho de 2003, com créditos de PIS não cumulativos apurados no primeiro trimestre de 2003.

Como se verifica dos presentes autos, a contenda se centraliza da verificação do montante dos créditos acumulados pela Recorrente, que é empresa preponderantemente exportadora, e da verificação de seu montante, para então, confrontando-se tais créditos com a compensação declarada, se aquilate se os mesmos são ou não suficientes.

No caso em questão, se viu que a autoridade fiscal realizou minuciosa análise de toda a escrita do contribuinte, refazendo as apurações das contribuições tanto do PIS (em análise nestes autos) quanto da COFINS, já que este é um dentre inúmeros processos relativos a ressarcimento e compensação de créditos daquelas contribuintes com débitos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Foram elaboradas duas planilhas denominadas "Bianchini S/A — Apuração de Créditos de PIS", período de janeiro/03 a junho/05 e "Bianchini S/A — Apuração de Créditos de COFINS", período de fevereiro/04 a junho/05, que são foram anexadas ao Relatório de folhas 42/57, nas quais são demonstrados os cálculos de apuração dos créditos de PIS e de COFINS.

De forma fundamentada, a Autoridade houve por bem deferir apenas parcialmente os créditos, já que entendeu como infracional o comportamento do contribuinte em deduzir créditos sobre aquisições de mercadorias que foram adquiridas com o fim específico a exportação [1], e, ainda, por pretender compensar valores oriundos de créditos presumidos das compras feitas a pessoas físicas e cooperativas, gerados a partir de 01 de agosto de 2004, a partir do que referidos créditos deixaram de ser passíveis de compensação ou ressarcimento com outros tributos federais, sendo passíveis de compensar apenas com a própria contribuição [2].

A segunda matéria apontada encontra-se preclusa, já que não foi objeto de contestação nem por ocasião da manifestação de inconformidade e nem por ocasião do Recurso Voluntário, razão porque apenas a menciono sem, no entanto, ingressar em sua análise, pois que vedado pela processualística administrativa.

Com relação à glosa de créditos provenientes de aquisições para fins específicos de exportação comprovados por memorandos de exportação, surge, no entanto, algumas dúvidas que impedem que seja formada uma convicção mais aprofundada da questão, pois que é sabido que estas operações estão restritas ao cumprimento da legislação para que sejam equiparadas as exportações, dentre as quais encontram-se os requisitos do parágrafo único do art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.248/72.

Além disso, com relação as apurações dos créditos de PIS não cumulativo, bem conduzidas pela Autoridade fiscal, tem-se que se mostra plausível que o termo inicial da verificação dos créditos seja em dezembro de 2002, já que neste mês já vigorava o regime da não cumulatividade desta contribuição, de modo que, conforme se apurar neste período, é

possível que haja repercussão de eventual saldo credor para o mês de janeiro de 2003, e, conseqüentemente, poderá haver modificação no quadro total de créditos. Por outro lado, pode igualmente não ter sobejado créditos. Porém, a avaliação se mostra importante para o deslinde da questão.

Estas situações podem ser confirmadas pela autoridade julgadora, se entender que tais informações são necessárias para a formação de sua convicção, segundo o art. 29, do Decreto-Lei nº 70.235/72, *verbis*:

“Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.”

Assim sendo, entendo que o processo não se encontra em condições de receber um julgamento justo, pelo que voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a Autoridade Preparadora adote as seguintes providências:

Ateste se as operações de aquisição para fins específicos de exportação foram destinadas pelos vendedores em favor da Recorrente, para embarque de exportação por conta e ordem desta (inciso I, do parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1.248/72). Em caso de operações desenvolvidas de maneiras diferentes, segregar aquelas que atendam a esse quesito daquelas que não atendam;

Ateste se a entrega dos produtos adquiridos pela Recorrente para fins específicos de exportação foram entregues em depósito em entreposto, por conta e ordem da empresa comercial exportadora, sob regime aduaneiro extraordinário de exportação, nas condições estabelecidas em regulamento (inciso II, do parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1.248/72). Em caso de operações desenvolvidas de maneiras diferentes, segregar aquelas que atendam a esse quesito daquelas que não atendam;

Fazer a verificação fiscal, similar àquela que foi procedida no documento denominado de “Relatório Fiscal – Créditos de Pis e Cofins” (fls. 42/57), dos autos, iniciando a análise com relação a Contribuição ao PIS, no mês de dezembro de 2002, aplicando a mesma metodologia de imputação de créditos e débitos (primeiro compensa-se os créditos com débitos da própria contribuição para apenas ao final utilizar eventuais créditos de exportação), e projetando seus resultados nas apurações de períodos subsequentes, especialmente do primeiro trimestre de 2003;

Ao final, elaborar Relatório de Diligência, manifestando-se de forma conclusiva sobre os resultados da diligência, concedendo, ao final, vista a Recorrente, com prazo de 30 (trinta) dias para se pronunciar, querendo, sobre o Relatório, sendo que, após vencido o prazo, os autos deverão retornar a esta Câmara para inclusão em pauta de julgamento.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior - Relator